

## **GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

#### Fundação Estadual do Meio Ambiente

#### Gerência Prevenção e Emergência Ambiental

Ofício FEAM/GEAMB nº. 349/2020

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2020.

À

SAMARCO MINERAÇÃO S.A.

Mina do Germano

Rodovia MG 129, Km 117.5



CEP: 35.420-000 - MARIANA/MG.

Assunto: Encaminhamento de Auto de Infração

Prezados Senhores,

Encaminhamos anexo o Auto de Infração nº 204593/2020, do Relatório Técnico GEAMB/FEAM nº 89/2020 e cópia do Auto de Fiscalização nº 35636/2015, lavrado por ocasião de fiscalização realizada nas proximidades da represa Candonga no município de Santa Cruz do Esclavado/MG.

Informamos que o autuado tem o prazo de até 20 (vinte) dias do recebimento do Auto de Infração para pagamento da multa ou apresentação da defesa para o Núcleo de Autos de Infração – NAI, no seguinte endereço: Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves – Edificio Minas – 10 andar, Rodovia Papa João Paulo II, no 4.143 – Bairro Serra Verde – CEP: 31630-900 – Belo Horizonte/MG.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Edilson José Maia Coelho

**Gestor Ambiental** 

#### 17/08/2020

#### Wanderlene Ferreira Nacif

#### Gerente de Prevenção e Emergência Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Edilson Jose Maia Coelho**, **Servidor(a) Público(a)**, em 14/08/2020, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Wanderlene Ferreira Nacif**, **Gerente**, em 17/08/2020, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 47.222</u>, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\_externo.php?">http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\_externo.php?</a>
<a href="mailto:acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0">acesso\_externo=0</a>, informando o código verificador 18258903 e o código CRC 01EE736E.

Referência: Processo nº 2090.01.0003673/2020-40

SEI nº 18258903

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900





#### **GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

# SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA

Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM

Conselho Estadual de Recursos Hidricos - CERH

P O MI	LICIA feam 1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 35636 /2015 Folha 2														
	ENDAS: 01 [ ] FEAM 02 [ ] IEF 03 [ ] IGAM Hora: 15 : 00 Dia: 10 Mes: NOVIMBO () Ano: 2015														
3. Mo	livação: [X] Denúncia [ ] Ministério Público [ ] Poder Judiciário [ ] Operações Especiais do CGFAI [ ] SUPRAM [ ] COPAM/CRH [ ] Rotin														
de	FEAM: [ ] Condicionantes [ ] Licenciamento [ ] AAF   X   Emergência Ambiental [ ] Acompanhamento de projeto [ ] Outro														
4. Finalidade	IEF: [ ] Fauna   ] Pesca   [ ] DAIA     ] Reserva Legal   ] DCC   ] APP   [ ] Danos em áreas protegidas   [ ] Outros														
Fi	IGAM: [ ] Outorga [ ] Outros														
alização 5. Identificação	101														
6. Local da Fiscalização	O8. Referencia do local    O8. Referencia do local   DATUM   Latitude   Longitude   Longit														
	Planas UTM 22 23 24 X2 1 1 (6 digitos) Y 1 1 1 (7 digitos)														
	10. Croqui de acesso    10. Croqui de acesso														
	01. Assinatura do Agente Fiscalizador DL   02. Assinatura do Fiscalizado														

No dia 10 de novembro de 2015, às 11h30min, os Técnicos do Núcleo Emergência Ambiental (NEA) da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) do Estado de Minas Gerais, compareceram à Mina do Germano localizada à Rodovia MG 129 Km 117,5, em Mariana / MG, onde no dia 05/11/2015, ocorreu rompimento de Barragem de Rejeitos.

Neste dia, às 15:00h foi realizada fiscalização na represa Candonga, coordenadas 20°15'07,5"S e 42°53'04"O, localizada na bacia do Rio Doce e a jusante da barragem de rejeitos da SAMARCO Mineração rompida em 05/11/2015. Neste ponto foi observado grande quantidade de acúmulo de galhos e troncos de árvore, sem ser possível precisar a quantidade, que estavam acumulados nas duas margens da represa Candonga por uma extensão de aproximadamente 3 km. Foi possível observar a presença peixes e animais domésticos mortos presos aos galhos e nas margens da represa. Foi observado o acumulo de lama com formação de espessa camada sobre as duas margens desta represa. A água desta represa apresenta aparente elevada turbidez e coloração avermelhada em toda sua extensão.

O Sr. Guilherme Tuzi Pereira, funcionário do quiosque localizado às margens da represa Candonga, informou que no início da manhã do dia 06/11/2015, o nível da represa já estava abaixo do normal e que, às 06h30min, começou a chegar material da onda de rejeitos, primeiramente a parte líquida por 1 a 2 horas e depois uma lama grossa, sendo que a chegada de material continuou por todo este dia até aproximadamente 17h00min.

O Engenheiro Rodrigo Abreu da empresa SAMARCO Mineração, relatou que o acúmulo de material no local e nas margens da represa pode ter ser devido à perda de velocidade da onda de rejeitos ao encontrar o barragem da UGE Risoleta Neves. Ele informou que o material acumulado estará sendo retirado pela empresa.

No mesmo dia, às 16:30h foi realizada fiscalização na represa da Usina Hidroelétrica Risoleta Neves, localizada à aproximadamente 10 Km à jusante da represa Candonga, coordenadas 20°12'26,5"S e 42°51'15,5"O, onde o Gerente da Usina Sr. Sérgio Rubião Durval, descreveu as ações tomadas após receber comunicado da progressão da onda de lama, na noite do dia 05/11/2015. Primeiramente foi realizado procedimento padrão para casos de enchente com rebaixamento do lago de forma a garantir a operação das comportas e manobra para amortecer a onda e reduzir o impacto sobre a comunidade de Santana do Deserto localizada à aproximadamente 2 km à jusante da UHE. Ele acrescentou que agora o Usina está operando com volume sanitário.

Foi observado que as margens deste lago, por toda a sua extensão, a presença de peixes mortos e que a água deste lago apresenta aparente elevada turbidez e coloração avermelhada, assim como a saída atual das comportas da Usina.

Ficam definidos os seguintes procedimentos à empresa SAMARCO Mineração durante o tratamento emergencial a ser realizado na represa Candonga:

- realizar comunicação a comunidade próxima à represa Candonga sobre as operações a serem realizadas informando principais acões e duração das mesmas.

Orgão I V	SEMADO	1	] FEAM	T	TIEF	- (	JIGAM						
	(Nome legivél)		11/11/5				MASP 1043144 6	Assinatura ///					
Orgão			FEAM	1	) IEF	- 1	IGAM	<i>i</i>					
03. Servido	(Nomu legivel)						MASP	Assinatura					
Orgão [	SEMAD	1	] FEAM	1	JIEF	-1	) (GAM						
Recebi a 1º via deste Auto de Fiscalização													

Relatorio Sucinto

- Relatar imediatamente à Defesa Civil no caso de existência de corpos humanos encontrados durante o processo de limpeza;
- Relatar ao NEA ou a Polícia Militar de Meio Ambiente no caso de existência de animais da fauna silvestre ou ictiológica mortos durante o processo de tratamento emergencial. Realizar quantificação e registro de quantidades e a correta destinação dos mesmos;
- Realizar quantificação e registro de quantidades geradas de resíduos para cada tipo em separado;
- Realizar análise de caracterização da camada de lama depositada a ser retirada com quantificação e destinação apropriada, de acordo com classificação ambiental do residuo;
- Relatar ao NEA diariamente o andamento dos trabalhos de tratamento emergencial realizados no local;
- Enviar ao NEA, em até 10 dias contados da data de finalização dos trabalhos emergenciais neste local, relatório do processo com registro fotográfico e comprovantes de quantidades de animais e pelxes encontrados mortos e de destinação correta dos resíduos gerados.

Orgao X, ISEMAD   IFEAM   ITEF   IGAM    OZ Servidor (Nome legivel)   MASP   Assinatora    Orgao X ISEMAD   IFEAM   ITEF   IGAM    Orgao ( ISEMAD   IFEAM   ITEF   IGAM    Récebi a 1º via deste Auto de Fiscalização	01 Servider (Nome legivel)	Her	tai c	ر '	11/m		MASP /// '7 //	Assinatura Michielle.	
102 ft				- 1	HEF	Ī	1 IGAM		
Orgao X   SEMAD       FEAM	02 Servidor (Nome logivel)	V	ALKNOŻ					Assinatora	///.3
Organ     SEMAD     FEAM				1	) IEF	-1	LIGAM		0-10+
Recebi a 1º via deste Auto de Fiscali ação							MASP	Assinatura	lantonse
the state of the s	Orgán (   SEMAD	ı	] FEAM	1	] IEF	1	] IGAM		
Company Especiation (Micros Jenhard) Forger (Micros) - Programmy Programmy (Micros)					Recebi a 1	" via	deste Auto de Fiscalgração		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível) Função / Vineblo dom a Empreendimento	04. Fiscalizado / Representa	nte	op Fiscalizade	(No	me légivel)		Função / Vingélio com o Er	mpreendminente	

Relatório Sucinto

9. Assinaturas



# GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Gerência Prevenção e Emergência Ambiental

Relatório Técnico nº 89/FEAM/GEAMB/2020

PROCESSO Nº 2090.01.0002129/2020-18



# 1. OBJETIVO DO RELATÓRIO

O presente relatório técnico apresenta esclarecimentos referentes aos procedimentos solicitados no Auto de Fiscalização nº 35636/2015 e informações apresentadas pela empresa Samarco Mineração S.A. que foram eto de autuação da empresa através do Auto de Infração nº 204593/2020.

# 2.A FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA

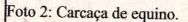
Em 10/11/2015, às 15h00min, foi realizada fiscalização no município de Santa Cruz do Escalvado, nas proximidades da represa Candonga, coordenadas 20°15'07,5"S e 42°53'04,0"O, localizada na bacia do rio Doce e a jusante da barragem de rejeitos da Samarco Mineração rompida em 05/11/2015, onde foi possível observar a presença de peixes e animais domésticos mortos presos aos galhos e nas margens da represa, sendo que estas observações foram relatadas no Auto de Fiscalização nº 35636/2015 lavrado por ocasião desta fiscalização em 10/11/2015.

Embora a observação de peixes e animais mortos tenham sido claramente relatado neste Auto de Fiscalização, foi realizado registro fotográfico dos animais mortos encontrados neste local no momento da fiscalização:



Foto 1: Carcaça de espécie da ictiofauna







Considerando as observações acima encontradas durante esta fiscalização, no Auto de Fiscalização nº 35636/2015 de 10/11/2015, foram solicitados os seguintes procedimentos a empresa Samarco Mineração S.A.:

- Relatar ao NEA ou à Polícia Militar de Meio Ambiente no caso de existência de animais da fauna silvestre ou ictiológica mortos durante o processo de tratamento emergencial. Realizar quantificação e registro de quantidades e a correta destinação dos mesmos;
- Enviar ao NEA, em até 10 dias contados da data de finalização dos trabalhos emergenciais neste local, relatório do processo com registro fotográfico e comprovantes de quantidades de animais e peixes encontrados mortos e de destinação correta dos resíduos gerados.

# 3.A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA

Para as solicitações requeridas no Auto de Fiscalização nº 35636/2015 de 10/11/2015, a empresa Samarco Mineração S.A. apresentou relatório com registro fotográfico, no entanto, sem constar carcaça de animais como o equino identificado na Foto 2 acima, sendo que diante desta formal solicitação, a autuada incorreu em descumprimento das solicitações e fez declaração contraditória aos fatos observados e relatados, sendo que no documento protocolado na SEMAD de 06/01/2016, SIGED nº 00020735-1501-2016, apresenta a seguinte declaração: "Não foram encontrados animais mortos nos municípios de Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Barra Longa."

# 4.CONCLUSÃO

Tendo em vista o relato descrito no Auto de Fiscalização nº 35636/2015 de 10/11/2015, realizada as margens da represa Candonga, no município de Santa Cruz do Escalvado/MG, de observância da "presença de peixes e animais domésticos mortos" e a solicitação deste Auto de Fiscalização para "envio ao NEA, em até 10 dias contados da data de finalização dos trabalhos emergenciais neste local, relatório do processo com registro

fosográfico e comprovantes de quantidades de animais e peixes encontrados mortos e de destinação correta dos resíduos gerados" e considerando documento SIGED nº 00020735-1501-2016 protocolado na SEMAD em 06/01/2016 pela empresa Samarco Mineração S.A. contendo a declaração formal de que "não foram encontrados animais mortos nos municípios de Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Barra Longa", foi lavrada autuação à empresa Samarco Mineração por "prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pela SEMAD e suas entidades vinculadas, independentemente de dolo", infração esta prevista no código 121 do Anexo I, artigo 83 do Decreto Estadual 44844/2008, que se refere a legislação ambiental vigente a época do fato aqui relatado.

Adicionalmente, ressalta-se que a omissão das informações solicitadas elimina a possibilidade de se averiguar se houve a morte de espécies raras ou consideradas ameaçadas de extinção, uma vez que se desconhecem as espécies mortas, considerando que não foi realizada a identificação e quantificação das carcaças encontradas, conforme solicitado no AF nº 35636/2015.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2020.



Documento assinado eletronicamente por Edilson Jose Maia Coelho, Servidor(a) Público(a), em 17/08/2020, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Wanderlene Ferreira Nacif**, **Gerente**, em 17/08/2020, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 47.222</u>, de 26 de julho de 2017.



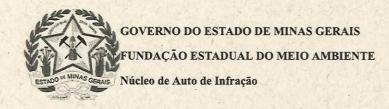
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\_externo.php?">http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\_externo.php?</a>
<a href="acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0">acesso\_externo=0</a>, informando o código verificador 18252671

e o código CRC E20A8E05.

Referência: Processo nº 2090.01.0002129/2020-18

SEI nº 18252671

	_		_																	
				SISTEMA	DO ESTA ESTADUA	L DE MEI	O AMBIEN		1.	AU	тог	E INF	RAÇÃ	0: 20	045	593	2	020		
A.		12	E RECURSOS HIDRICOS SISEMA Conselho Estadual de Política Ambiental COPAM  Lavrado em Substituição																	
4	ě		1	POLICIA MILITAR	feam	Recursos H	- 0100			Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 35. 63 6de 10/11/20/5										
9			- 1	3.	Órgão Re	sponsável	pela lavra	tura:	2. Au	2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO  Local: Belo Houzonte/M6										
3				EAM 🗆	IGAM 🔲	IEF S			□РМ	MG	Dia:	121				020	Hora:	13:30		
		50	17	7anc	reendiment	reco		5	A.	18			0			The state of the s				
		Data Nas					Nome da	Mãe:	-							QUALD	EME			
Autuado					. 628				-23	Z3 Outros: -										
1				ovice Sutuado / E	mpreendim M G	ento: (Co	rrespondê	ncia)				40	N	%. / km:	25	€ omplere Z	jo:	IE N		
4		Bairro/Lo	ogra d	ouro:	ento.	Pode	ique	,		Município: Mariana Por RUBRICA DE										
		CEP: 3	55	120 0	20	x Postal:	- I	one: (	35	59	50	00	E-mail	:	-	SIS	SEM			
		Outros olvidos/		ome do 1º o		/olvido:					☐ CPF: ☐ CNPJ:							Vinculo com o AI Nº:		
R	espo	onsáveis	N	ome do 2º	COLUMN TO THE PARTY OF THE PART					L'INC	CPF:		275 072			Vínculo com o AI Nº:				
	0		Pr	estar	info	nma	ção	10/	sa	ou	00	lul	tera	n d	book	tein	nec	soli-		
111	scriçã	nfração	ci	tado	pela	SEN	LAD!	e su	an	en	tid	ade	o V.	inc	ul	a das		inde-		
	6. Descrição		se	nder	Cod	o do	lo.	. LEE				7					/			
	- T	/							10		SA.	M.				A				
Co		7. lenadas	Ge	ográficas:	DATUM WG		SIRGAS 20	00	Latitude: Grau	20	Min	11 :	Seg <b>58</b>	Long Grau	gitude	<b>3</b> Min	29	Seg 23,5		
		fração	Pl	anas: UTM	FUSO 2	222	3 24	1 2	ζ=			(6	dígitos)	Y=	H			(7 dígitos)		
8. 1	Eml	basament	0	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decre	to/ano	Lei	/ ano	Resoluç	ão DN		Port. Nº		Órgão		
		legal		83	T	125	-		448	44/	87.	277/2	80 -							
tes	sa	- A		1/7	Ateni	uantes	The second							avante	ates					
9. Atenuantes	Agravantes	Nº	Art	igo/Parág.	Inc	Inciso Alínea I				ução Nº			Artigo/Parág.			Alínea		Aumento		
9. Att	Agr	-\\		4/	100	9-11 - T					•	•		-	-		4-1			
		XI	11.55		4917				Tellin.				11/11			1/1	47			
10. I	Rein	cidência	0.50		Especifi	ca 🔣 N			ficar [	] Não	se apli						5	Valor		
		Infra	ıção	Porte	□ Advant	Penalidade  Advertência ☑ Multa Simples ☐ M					3	Valo		Acréscimo [			Total			
das	(Advertência e Multa) e ERP	-1.Gr	V/S	im G	Kg de pes	1	viuita Simp	ies 🔲			RP por	83.6 Kg: R\$	74,72		otal: R			83.074,7		
11. Penalidades Aplicadas	ılta) e	1 1 7	VI	os Emolun	nentos de R		da Pasca: I	) Ç.		(	ici por	Ng. Na			otal. K		97	7		
ades /	e Mu	1																		
nalid	tência	Valor to	otal d	as multas:	R\$ 83.	074, 7	72 (8	eter	tae	the	m	ule	sete	nta	29	untro	re	ais e		
11. Pe	dvert	sele	ulo	n o do	is cer	tava	.)	_					Sign							
	₹.					possui o j	prazo de	d	ias para	atende	as rec	omenda	ições cor	stantes	no cam	po 12, sob j	ena d	e conversão		
		em mul	ta sii	nples no va	alor de R\$	)						W. Jak		IT,						
			1	Dota /h	a men	to do	Per	ale	dad	60	on	5012	ne ,	Rela	ton	in To	Oc	nico		
1	2. I	Demais			9/20		No.				1		1//		No.					
Rec	ome	idades/ endações	/				A A STATE		7	19	741- QIL									
О	bse	rvações				- America		TAY TON		=			5781 XV2.			ž.				
2	4											15.0		416						
	rio	Nome (	Comp	oleto:	o Wee		4-1			3:1-1			СРБ	/ <b>.</b>		CNPJ:	48	☐ RG:		
13.	Depositário	Endere	Endereço: Rua, Avenida, etc.								km:	Bairre	o / Logra	douro :		Município	_			
-	Dep	UF:	9	CEP:		F	one:	-	i la	Ass	inatura	ı:	THE !	-				628 5		
O A	UTL	JADO TE	мон	PRAZO DE	ATÉ 20 (VII	NTE) DIAS	DO RECE	BIMENT	O DO A	UTO D	E INFR	AÇÃO I	PARA PA	GAMEN	TO DA	MULTA OU	APRE	ESENTAÇÃO		
DA	DEF	U na	A N		M, NO SE	Rod.	NDEREÇO	· Pu	ad !	4 M	: 4	143						Noves 1630-901		
	inaturas			(Nome Leg		100	1		IASP:	111	120	As	sinatura d			Lock	10			
4.	a	CC/1	/SO	Representar	nte Autuado	o: (Nome )	Legivel)	F	unção/V	inculo	com A	utuado	: As	sinatura	do Aut	tuado/Repre	sentar	nte Legal		
		02. Autu	uuo, i	S. E. S.		The state of the s	The state of the s													





Belo Horizonte, 19 de abril de 2022,

#### **ANÁLISE № 60/2022**

PROCESSO CAP Nº: 708018/2020

ASSUNTO: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO № 204593/2020

AUTUADO: SAMARCO MINERAÇÃO S.A.

#### Do Relatório

A empresa Samarco Mineração S.A. foi autuada como incursa no artigo 83, anexo I, Código 121, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pela seguinte irregularidade:

"Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pela SEMAD e suas entidades vinculadas, independente de dolo."

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$83.074,72 (oitenta e três mil, setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), considerando a natureza gravíssima da infração e porte grande do empreendimento.

Devidamente notificada da lavratura do auto de infração, a autuada apresentou defesa administrativa na qual requer "seja desconstituído e arquivado o Auto de Infração nº 204593/2020 pelo fato de a autuada não ter prestado informações falsas e da Administração Pública ter se utilizado de um recorte fora de contexto para pretender a imposição de penalidade, mediante abuso de poder."

Assim, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, passamos à análise dos argumentos trazidos pelo interessado. Ressalva-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

#### Da Fundamentação

Em que pese a alegação da autuada de que em nenhum momento prestou informações falsas ou adulterou dados técnicos solicitados por autoridades legais, constata-se que os argumentos apresentados pela defesa não descaracterizam a infração cometida pela autuada. Vejamos:

Em vistoria realizada in loco, no dia 10/11/2015, técnicos do Núcleo de Emergência Ambiental-NEA, compareceram à Mina Germano localizada à Rodovia MG 129km, em Mariana/MG, onde no dia 05/11/2015, ocorreu rompimento de Barragem de Rejeitos.

Conforme Auto de Fiscalização nº 35636/2015:

"Neste dia às 15:00h foi realizada fiscalização na represa Candonga, coordenadas 20º15'07,5"S e 42º53'0"O, localizada na bacia do Rio Doce e a jusante da barragem de rejeitos da SAMARCO Mineração rompida em 05/11/2015. Neste ponto foi observado grande quantidade de acúmulo de galhos e troncos de árvore, sem ser possível precisar a quantidade, que estavam acumulados nas duas margens da represa Candonga por uma extensão de aproximadamente 3 km. Foi possível observar a presença de peixes e animais domésticos mortos, presos aos galhos e nas margens desta represa. Foi observado o acúmulo de lama com formação de espessa camada sobre as duas margens desta represa. A água desta represa apresenta aparente elevada turbidez e coloração avermelhada em toda sua extensão." (grifos nosso)

Segundo a fiscalização, o Engenheiro Rodrigo Abreu da empresa Samarco Mineração, relatou que acúmulo de material no local e nas margens da represa pode ter sido devido à perda de velocidade da onda de rejeitos ao encontrar a barragem da UGE Risoleta Neves.

Relata o Auto de Fiscalização que:

"no mesmo dia, às 16:30 foi realizada fiscalização na represa da Usina Hidroelétrica Risoleta Neves, localizada à aproximadamente 10km à jusante da represa Candango, coordenadas 20º12'26,5"S e 42º51'15,5"O, onde o Gerente da Usina, descreveu as ações tomadas após receber comunicado da progressão da onda de lama, na noite do dia 05/11/2015."

Conforme depreende-se do Auto de Fiscalização, o agente autuante descreveu detalhadamente: "as margens deste lago, por toda a sua extensão, a presença de peixes mortos e que a água deste lago apresenta elevada turbidez e coloração avermelhada, assim como saída atual das comportas da Usina."

Conforme descrito no AF, foram definidos os seguintes procedimentos à empresa Samarco Mineração durante o tratamento emergência a ser realizado na represa Candonga:

- Realizar comunicação a comunidade próxima à represa Candonga sobre as operações a serem realizadas informado principais ações e duração das mesmas;
- Relatar imediatamente à Defesa Civil no caso de existência de corpos humanos encontrados durante o processo de limpeza;
- Relatar ao NEA ou a Polícia Militar de Meio Ambiente no caso de existência de animais da fauna silvestre ou ictiológica mortos durante processo de tratamento emergencial. Realizar quantificação e registro de quantidades e a correta destinação dos mesmos;
- Realizar quantificação e registro de quantidades geradas de resíduos para cada tipo em separado;
- Realizar análise de caracterização da camada de lama depositada a ser retirada com quantificação e destinação apropriada, de acordo com classificação ambiental do resíduo;
- Relatar ao NEA, em até 10 dias contados da data de finalização dos trabalhos emergenciais neste local, relatório do processo com registro fotográfico e comprovantes de quantidades de animais e peixes encontrados mortos e de destinação correta dos resíduos gerados.

Pois bem, com objetivo de analisar a documentação apresentada pela empresa Samarco, em atendimento aos procedimentos solicitados no Auto de Fiscalização nº 35636/2015, foi elaborado pela Gerência de Prevenção e Emergência Ambiental da FEAM, <u>Relatório Técnico nº 89/FEAM/GEAMB/2020</u>, no qual apresenta esclarecimentos referentes as informações e documentos apresentados pela empresa Samarco Mineração S.A.

Segundo consta no referido Relatório:

"Para as solicitações requeridas no Auto de Fiscalização nº 35636/2015 de 10/11/2015, a empresa Samarco Mineração S.A. apresentou relatório com registro fotográfico, no entanto, sem constar carcaça de animais como o equino conforme registro fotográfico no momento da fiscalização, de modo que a empresa incorreu em descumprimento das solicitações e fez declaração contraditória aos fatos observados e relatados."

A área técnica foi categoria ao afirmar que no documento protocolado na SEMAD em 06/01/2016, SIGED nº 00020735-1501-2016, apresenta a seguinte declaração: "Não foram encontrados animais mortos nos municípios de Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Barra Longa".

Por fim, a equipe técnica da Gerência de Prevenção e Emergência Ambiental concluiu, por meio do Relatório Técnico nº 89/FEAM/GEAMB/2020 que:

"Tendo em vista o relato descrito no Auto de Fiscalização nº 35636/2015 de 10/11/2015, realizada as margens da represa Candonga, no município de Santa Cruz do Escalvado/MG, de observância da "presença de peixes e animais domésticos mortos" e a solicitação deste Auto de Fiscalização para "envio ao NEA, em até 10 dias contados da data de finalização dos trabalhos emergenciais neste local, relatório do processo com registro fotográfico e comprovantes de quantidades de animais e peixes encontrados mortos e de destinação correta dos resíduos gerados" e considerando o documento SIGED nº 00020735-1501-2016 protocolado na SEMAD em 06/01/2016 pela empresa Samarco Mineração S.A. contendo declaração formal de que "não foram encontrados animais mortos nos municípios de Río Doce, Santa Cruz do Escalvado e Barra Longa", foi lavrada autuação à empresa Samarco Mineração por "prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pela SEMAD e suas entidades vinculadas, independentemente de dolo", infração prevista no Código 121 do anexo I, artigo 83 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, que se refere a legislação ambiental vigente a época do fato aqui relatado."

Salienta, ainda, o Relatório Técnico nº 89/FEAM/GEAMB/2020 que "a omissão das informações solicitadas elimina a possibilidade de se averiguar se houve a morte de espécies raras ou consideradas ameaçadas de extinção, uma vez que se desconhecem as espécies mortas, considerando que não foi realizada a identificação e quantificação das carcaças encontradas, conforme solicitado no AF nº 35636/2015."

Assim, com base na análise das informações apresentadas pela empresa Samarco Mineração S.A., em atendimento aos procedimentos solicitados no Auto de Fiscalização nº 35636/2015, incontestável o fato de que a empresa incorreu em descumprimento das solicitações e fez declaração contraditória aos fatos observados e relatados.

Em razão das irregularidades constatadas, a empresa foi corretamente autuada, através do Auto de Infração nº 204596/2020, como incursa no artigo 83, anexo I, Código 121, do Decreto Estadual nº 44.844/2008: "Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo Copam ou Semad e suas entidades vinculadas, independentemente de dolo."

Importa salientar que o verbo sonegar significa não declarar algo, escondendo de maneira fraudulenta para o benefício próprio e agindo contra o cumprimento da lei. Sonegar significa, objetivamente, esconder ou omitir algo de alguém.

Depreende-se dos autos que o agente autuante descreveu de forma detalhada no Auto de Fiscalização nº 35636/2015 a presença de peixes e animais domésticos mortos, presos aos galhos e nas margens desta represa, inclusive com registro fotográfico dos animais mortos encontrados no local no momento da fiscalização.

Conforme descrito no Auto de Fiscalização, o fiscal responsável pela vistoria relatou que "as margens deste lago, por toda a sua extensão, a presença de peixes mortos e que a água deste lago apresenta elevada turbidez e coloração avermelhada, assim como a saída atual das comportas da Usina."

Além do ato do agente fiscalizador gozar das presunções de legitimidade e veracidade, o Relatório Técnico nº 89/FEAM/GEAMB/2020, corrobora a ineficácia das alegações da empresa autuada.

Segundo a área técnica responsável (Relatório Técnico nº 89/FEAM/GEAMB/2020): no documento protocolado na SEMAD em 06/01/2016, SIGED nº 00020735-1501-2016, apresenta declaração formal da empresa de que: "Não foram encontrados animais mortos nos municípios de Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Barra Longa".

Mais uma vez, imperioso ressaltar que conforme descrito no AF nº 35636/2015, a água da represa apresentava aparente turbidez e coloração avermelhada em toda a sua extensão após o evento, sendo constatada *in loco* a presença de espécies de peixes e outros animais mortos presos aos galhos e troncos de árvores acumulados às margens da represa, além do acúmulo de espessa camada de lama.

Dessa forma, resta incontestável o fato de que a empresa Samarco Mineração prestou informação falsa, por meio da declaração formal de que não foram encontrados animais mortos nos municípios Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Barra Longa, contrariando as observações e relatos descritos no referido Auto de Fiscalização nº 35636/2015.

Destarte, em que pese as alegações da autuada, constata-se que as argumentações apresentadas pela empresa são inconsistentes e não descaracterizam a infração constatada no Auto de Infração nº 204593/2020, devendo ser mantido em todos os seus termos.

Por fim, em sua defesa a autuada requer, na eventualidade de ser mantida a autuação, a incidência sobre o valor da multa das atenuantes previstas no art. 68, I, "a", "e" e "j", do Decreto nº 44.844/2008.

Compulsando os autos, verifica-se que o fiscal responsável pela lavratura do auto de infração, observou atentamente o diploma normativo quando da aplicação da penalidade de multa simples, segundo a infração cometida, sua gravidade e porte do empreendimento. Vale ressaltar que no momento da fiscalização *in loco*, não foram constatadas, pelos agentes autuantes, nenhuma circunstância atenuante capaz de reduzir o valor da multa aplicada, conforme pleiteado.

O que se verifica é que o Auto de Infração nº 204593/2020 foi lavrado de forma correta, tendo sido cominada penalidade de multa simples no valor de R\$83.074,72 (oitenta e três mil e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), tendo em vista a infração gravíssima e o porte grande do empreendimento, tudo descrito de forma expressa no referido Auto.

Infere-se, portanto, que a autuação foi realizada corretamente e dentro dos parâmetros legais, motivo pelo qual opinamos pela manutenção da penalidade aplicada ao empreendimento.

#### Da Conclusão

Considerando que a fiscalização realizada no município de Santa Cruz do Escalvado, nas proximidades da represa Candonga, devidamente relatada no Auto de Fiscalização nº 35636/2015, tenha encontrado e relatado a presença de peixes e animais domésticos mortos presos aos galhos e nas margens da represa; que foi solicitado à empresa Samarco Mineração o relato ao NEA ou a Polícia Militar de Meio Ambiente no caso de existência de animais da fauna silvestre ou ictiológica mortos durante processo de tratamento emergencial e realizar quantificação e registro de quantidades e a correta destinação dos mesmos; e solicitado o envio ao NEA de relatório do processo com registro fotográfico e comprovantes de quantidades de animais e peixes encontrados mortos e de destinação correta dos resíduos gerados; e que em resposta a essas solicitações a autuada apresentou documento protocolado na SEMAD de 06/01/2016, SIGED nº 00020735-1501-2016, com a seguinte declaração ""Não foram encontrados animais mortos nos municípios de Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Barra Longa", resta evidente o cometimento da infração praticada pela autuada.

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e sugerimos que seja mantida a penalidade de multa no valor de R\$83.074,72 (oitenta e três mil e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), com fundamento artigo 83, anexo I, Código 121, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 18 de abril de 2022.

Fernanda Alcântara Ribeiro Analista Ambiental





Documento assinado eletronicamente por Fernanda Alcantara Ribeiro Marinho, Servidor(a) Público(a), em 19/04/2022, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\_externo.php?">http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\_externo.php?</a>
<a href="https://sei.mg.gov.br/sei/controlador\_externo.php?">acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 45286164 e o código CRC 2A60A000.</a>

Referência: Processo nº 2090.01.0000365/2022-13

SEI nº 45286164



# GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Núcleo de Auto de Infração



Decisão FEAM/NAI nº. -/2022

Belo Horizonte, 19 de abril de 2022.

#### DECISÃO

PROCESSO CAP Nº: 708018/2020

SUNTO: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO № 204593/2020

AUTUADO: SAMARCO MINERAÇÃO S.A.

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide manter a penalidade de multa simples no valor de R\$83.074,72 (oitenta e três mil, setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), nos termos da análise jurídica e fundamento legal do artigo 83, anexo I, Código 121, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado.

Relo Horizonte, 19 de abril de 2022

## RENATO TEIXEIRA BRANDÃO

#### Presidente da FEAM



Documento assinado eletronicamente por Renato Teixeira Brandão, Presidente, em 20/04/2022, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 45290061 e o código CRC DA5CFEDB.

Referência: Processo nº 2090.01.0000365/2022-13

SEI nº 45290061



À SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE (FEAM)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AO NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO AO COPAM OU À AUTORIDADE COMPETENTE PARA CONHECÊ-LO E APRECIÁ-LO

Assunto: Pedido de Reconsideração / Recurso Administrativo

Referência: Auto de Infração nº 204593/2020

Processo Administrativo COPAM nº 708018/2020



SAMARCO MINERAÇÃO S.A. – em Recuperação Judicial ("Recorrente" ou "Samarco"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.628.281/0003-23, com filial na Rua Paraíba, nº 1.122, 19º andar, bairro Funcionários, no município de Belo Horizonte/MG - CEP: 30.130-145, vem, respeitosamente, por seus procuradores adiante subscritos, apresentar, nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº 14.184/2002, do artigo 41 do Decreto nº 46.668/2014, do artigo 16-C, §2º, da Lei nº 7.772/1980 e do artigo 66, do Decreto nº 47.383/2018, PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO / RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão notificada à empresa em 10.06.2022, pelas razões adiante expostas.

1500.01.0125936/2022-09

FEAM/NAI



# CESCON





- 1. Como já exposto em sede de defesa, o Auto de Infração nº 204593/2020 foi lavrado em 12.08.2020, no âmbito do Sistema Estadual de Meio Ambiente SISEMA, sob responsabilidade da Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam) que imputou à **Samarco** a conduta infracional de "prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pela SEMAD e suas entidades vinculadas, independente de dolo", tipificada no Código 121, Anexo I, Artigo 83, do revogado Decreto 44.844/08.
- 2. Narra o agente autuante que teria a **Samarco** apresentado, por meio de documento protocolado na SEMAD em 6 de janeiro de 2016 (SIGED nº 00020735-1501-2016), declarações contraditórias aos fatos observados e relatados pelo órgão ambiental, o qual teria constatado, em vistoria, a presença de peixes e animais domésticos mortos, presos aos galhos e margens da represa do empreendimento (Represa Candonga).
- 3. Em virtude da infração imputada, fixou-se penalidade de multa no valor base de R\$ 83.074,72 (oitenta e três mil e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos).
- 4. Irresignada, a **Samarco** interpôs, em prazo tempestivo, defesa administrativa contra a referida autuação, arguindo, em apertada síntese:
  - (a) abuso de poder do agente autuante que, ao distorcer as informações prestadas pela autuada, retirando-as de contexto, julgou ter a Samarco prestado informações falsas ao órgão ambiental; e
  - (b) a incidência das circunstâncias atenuantes previstas nas alíneas 'a', 'e' e 'j', do art. 68, do revogado Decreto nº 44.844/2008, por ter a empresa atuado, sem medir esforços, para corrigir os danos causados ao meio ambiente, por ter colaborado integralmente com o órgão ambiental e por deter o certificado ISO 14.001:2014.



- 5. Posteriormente, em 10 de junho de 2022, a **Samarco** recebeu, por meio do Ofício nº 268/2022 NAI/GAB/FEAM/SISEMA¹, notificação do indeferimento da defesa administrativa interposta, tendo a FEAM decidido pela manutenção da penalidade de multa simples aplicada no Auto de Infração nº 204593/2020.
- 6. Na referida análise que embasou a decisão (Análise nº 60/2022 doc. 1), observa-se que o órgão ambiental buscou apenas repisar os fatos descritos pelo agente autuante no Auto de Fiscalização nº 35636/2015, vinculado ao Auto de Infração nº 204593/2020, bem como no Relatório Técnico nº 89/FEAM/GEAMB/2020, elaborado também à época da vistoria, com base no Auto de Fiscalização, deixando de apreciar e combater, de modo fundamentado, os pontos trazidos pela **Samarco** em sede de defesa, eivando-se a decisão de nítida ilegalidade, tornando imperiosa sua reforma, conforme restará demonstrado.

#### II. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

7. Como se verá a seguir, a Recorrente preenche todos os requisitos de admissibilidade, requerendo o conhecimento do presente Recurso, para que, no mérito, seja lhe dado total provimento.

#### A) TEMPESTIVIDADE

8. Inicialmente cumpre demonstrar a tempestividade da presente manifestação. Nessa senda, importante ressaltar que o artigo 66 do Decreto nº 47.383/2018 estabelece que "o recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução (...)". No mesmo sentido, a Lei nº 7.772/1980 define que a decisão pelo indeferimento da defesa desafia recurso, no prazo de 30 dias (vide artigo 16-C, § 2º).

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Rastreamento dos Correios nº BR462190420BR

RÚBRICA

- 9. Segundo a Lei Estadual nº 14.184/2002 "os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento", sendo que "os prazos expressos em dias se contam de modo contínuo" e que "considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição" (vide artigo 59, caput e §§ 1º e 3º).
- 10. No presente caso, a ciência se deu por meio do recebimento do "Ofício no 268/2022 NAI/GAB/FEAM/SISEMA", no dia 10.06.2022 sexta-feira (doc. 2) -, de modo que a contagem do prazo para apresentação do pedido de reconsideração/recurso administrativo se inicia no dia 13.06.2022 (primeiro dia útil posterior), encerrando-se no dia 13.07.2022.
- 11. Desse modo, tem-se por tempestiva a presente manifestação, a qual deve ser conhecida com fulcro no artigo 66 do Decreto nº 47.383/2018 e no artigo 16-C, §2º, da Lei nº 7.772/1980.

# B) UNIDADE DE REALIZAÇÃO DO PROTOCOLO

- 12. Conforme indica o ofício que notificou a Recorrente da decisão ora discutida, a unidade para a realização do protocolo do presente pedido de reconsideração/recurso deverá ser a Fundação Estadual do Meio Ambiente, que proferiu a decisão administrativa.
- 13. Ressalta-se que, nos termos do disposto no § 1º do artigo 51 da Lei nº 14.184/2002 e do artigo 41 do Decreto nº 46.668/2014, o recurso deve ser remetido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não promover a reconsideração no prazo de cinco dias, deverá encaminhá-lo a autoridade superior competente para decisão, qual seja, a Câmara Normativa e Recursal do COPAM (CNR/COPAM), sendo o que desde já se requer.

# C) DO RECOLHIMENTO DA TAXA DE EXPEDIENTE

Em atendimento ao disposto no artigo 68, VI do Decreto nº 47.383/2018, foi providenciado o recolhimento da taxa de expediente (doc. 3) prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o artigo 92 da Lei 6.763/1975, cuja guia foi gerada conforme orientação extraída da Instrução de Serviço SISEMA nº 03/2018.

- 14. Entretanto, desde já registra-se o entendimento do autuado inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança, nomeadamente considerando (i) que a Lei nº 6.763/1975 consolida a legislação tributária em Minas Gerais e, no caso, está sendo aplicada para processo referente a crédito não tributário; (ii) que é vedada a exigência de tributo por analogia, conforme art. 108, §1º, do Código Tributário Nacional; (iii) que a Lei nº 14.184/2002 veda a cobrança de despesas processuais, ressalvadas as exigências em lei; (iv) que a taxa de expediente não está prevista na Lei nº 7.772/1980, bem como na Lei nº 21.972/2016, regulamentadas pelo Decreto nº 47.383/2018, mas apenas em norma infralegal; (v) que a análise da manifestação em sede de defesa ou recurso é função do órgão, que já era realizada gratuitamente quando da época da autuação; (vi) a vinculação do recolhimento de valores para o conhecimento de impugnações na seara administrativa desrespeita a Súmula Vinculante nº 21 do STF, por lhe retirar eficácia, além de ser ato atentatório ao exercício do direito de defesa constitucionalmente previsto.
- 15. Assim, em que pese ter sido realizado o pagamento com fincas a evitar contratempos diante da previsão de que a não quitação ensejaria o não conhecimento do recurso (vide artigo 68, VI do Decreto nº 47.383/2018), pugna a autuada pela restituição do valor recolhido.

# III. DOS MOTIVOS PARA REFORMA DA DECISÃO

A. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA ANÁLISE QUE SUBSIDIA A DECISÃO COMBATIDA – VÍCIO DE MOTIVAÇÃO – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

- FOLHA NO CESCON BARRIEU
- 16. Da leitura da Análise que fundamentou a decisão de primeira instância e da própria decisão que indeferiu a defesa, é possível verificar que o ato decisório apresenta grave vício de motivação, já que os argumentos trazidos pela Recorrente em sede de defesa não foram integralmente apreciados, bem como não foram devidamente fundamentados pelos agentes públicos.
- 17. Conforme se depreende da simples leitura da Análise nº 60/2022, que embasou a decisão de indeferimento, verifica-se que o órgão ambiental cuidou apenas de repetir os termos e fatos narrados no Auto de Fiscalização nº 35636/2015 e no derivado Relatório Técnico nº 89/FEAM/GEAMB/2020, simplesmente assumindo sua presunção de veracidade e legitimidade, mas sem enfrentar, de modo fundamentado, os argumentos trazidos pela **Samarco** em sede de defesa. Vejamos o trecho retirado na referida Análise:

"Além do ato do agente fiscalizador gozar das presunções de legitimidade e veracidade, o Relatório Técnico nº 89/FEAM/GEAMB/2020, corrobora a ineficácia das alegações da empresa autuada.

Segundo a área técnica responsável (Relatório Técnico nº 89/FEAM/GEAMB/2020): no documento protocolado na SEMAD em 06/01/2016, SIGED nº 00020735-1501-2016, apresenta declaração formal da empresa de que: "Não foram encontrados animais mortos nos municípios de Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Barra Longa". Mais uma vez, imperioso ressaltar que conforme descrito no AF nº 35636/2015, a água da represa apresentava aparente turbidez e coloração avermelhada em toda a sua extensão após o evento, sendo constatada in loco a presença de espécies de peixes e outros animais mortos presos aos galhos e troncos de árvores acumulados às margens da represa, além do acúmulo de espessa camada de lama. Dessa forma, resta incontestável o fato de que a empresa Samarco Mineração prestou informação falsa, por meio da declaração formal de que não foram encontrados animais mortos nos municípios Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Barra Longa, contrariando as observações e relatos descritos no referido Auto de Fiscalização nº 35636/2015.



Destarte, em que pese as alegações da autuada, constata-se que as argumentações apresentadas pela empresa são inconsistentes e não descaracterizam a infração constatada no Auto de Infração nº 204593/2020, devendo ser mantido em todos os seus termos". (grifo nosso)

18. Especialmente com relação às atenuantes, cuja aplicação foi exaustivamente argumentada e requerida pela **Samarco** em defesa, a Autoridade Julgadora se restringiu a indicar que as circunstâncias aptas a reduzirem o valor da multa aplicada não teriam sido identificadas pelo agente autuante no caso em questão, esquivandose de descrever qualquer análise ou apresentar quaisquer fundamentos que justificassem o não acolhimento da tese apresentada pela Recorrente para aplicação das hipóteses de redução da multa aplicada, conforme se lê da Análise:

"Compulsando-se os autos, verifica-se que o fiscal responsável pela lavratura do auto de infração, observou atentamente o diploma normativo quando da aplicação da penalidade de multa simples, segundo a infração cometida, sua gravidade e porte do empreendimento. Vale ressaltar que no momento da fiscalização in loco, não foram constatadas, pelos agentes autuantes, nenhuma circunstância atenuante capaz de reduzir o valor da multa aplicada, conforme pleiteado".

- 19. Ora, é de suma importância salientar que, no âmbito do Estado Democrático de Direito, as decisões adotadas pela Administração Pública são todas limitadas pelas disposições previstas em lei. O princípio da motivação é um dos mecanismos por meio do qual se limita a atuação da Administração Pública, na medida em que preconiza que todos os atos administrativos devam ser expressamente motivados e devidamente fundamentados.
- 20. Tal mecanismo é fundamental para garantir segurança jurídica ao administrado, na medida em que confere a ele a possibilidade de tanto fiscalizar, quanto questionar a atuação dos órgãos e entidades aos quais se submete. Nesse sentido, vale ressaltar a definição do princípio da motivação concebida por Celso Antônio Bandeira de Mello:





Dito princípio [motivação] implica para Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a relação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último aclaramento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.<sup>2</sup>

- 21. Não obstante seu destaque na doutrina nacional aplicável ao campo do Direito Administrativo, na Lei Estadual nº 14.184/2002, que regula o processo administrativo no âmbito do estado de Minas Gerais, encontra-se também a motivação como princípio norteador e fundamental, conforme prevê o art. 2º. Ainda, no art. 46 da mesma Lei é expresso o dever da Administração de emitir decisões motivadas, em matérias de sua competência.
- 22. Pois bem. A partir da simples leitura da análise que embasa a decisão de indeferimento, é possível reconhecer a evidente falta de motivação e fundamentação do ato decisório, que se restringe a reprisar os fatos já aventados pelo órgão ambiental sem qualquer avaliação técnico-jurídica.
- 23. Com relação aos argumentos trazidos pela **Samarco** acerca da interpretação conferida pela Administração Pública ao trecho em que a empresa indica "não ter encontrado animais mortos", arguindo que o agente autuante teria retirado tal trecho de contexto, a análise do órgão ambiental apenas se cinge a afirmar que o cometimento da infração é "incontestável". Vejamos:

Assim, com base na análise das informações apresentadas pela empresa Samarco Mineração S.A., em atendimento aos procedimentos solicitados no Auto de Fiscalização nº 35636/2015, incontestável o fato de que a empresa incorreu em descumprimento das solicitações e fez declaração contraditória aos fatos observados e relatados. (grifo nosso)



<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 394.

RUBRICA

- 24. Isto é, mesmo tendo a Recorrente apresentado ao organ ambiental (a) todo o histórico de anulações e substituições de autos de infração que envolviam o mesmo objeto, através do qual ficava claro o posicionamento da empresa, que não afirmou pela não existência de animais mortos, mas apenas informou não os ter encontrado na localidade informada; bem como a (b) análise detalhada do documento protocolado perante a SUPRAM-CM, por meio do qual a empresa prestou os referidos esclarecimentos, a Autoridade Julgadora se limitou a, em apenas um parágrafo, afirmar que a infração imputada à Recorrente era **incontestável**, expressando nítida violação ao pleno exercício, pela autuada, do seu direito à ampla defesa e contraditório.
- 25. Assim, trata-se a decisão de mera reafirmação do que já haviam consignado o Auto de Fiscalização e o Auto de Infração, não tendo havido por parte da Autoridade Julgadora, a devida fundamentação e ponderada apreciação dos documentos trazidos em sede de defesa, conforme determinam os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.
- 26. Associada aos referidos princípios, é uníssona a jurisprudência ao definir que a simples indicação genérica do ato ou a ausência de manifestação das razões de fato e de direito que suscitam o ato sancionador não atende ao requisito da Motivação, necessário à validade do ato administrativo em si:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. 1. A margem de liberdade de escolha da conveniência e oportunidade, conferida à Administração Pública, na prática de atos discricionários, não a dispensa do dever de motivação. O ato administrativo que nega, limita ou afeta direitos ou interesses do administrado deve indicar, de forma explícita, clara e congruente, os motivos de fato e de direito em que está fundado (art. 50, I, e § 1º da Lei 9.784/99). [...] 3. Segurança parcialmente concedida, para declarar a nulidade do ato administrativo. (STJ. MS 200401224610, TEORI ALBINO



ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO EMDĴ DATA: 13/06/2005 PG:00157 DTPB)

- 27. Dessa forma, a partir do momento em que a Autoridade Julgadora deixou de apresentar, expressamente e em tempo, os fundamentos de fato e de direito que a conduziu a manter o auto de infração e as penalidades por ele fixadas, resta evidente a ocorrência da lesão ao Princípio da Motivação, bem como ofensa direta aos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, na medida em que a desconsideração das teses produzidas pela Recorrente representa, em termos práticos, a supressão da própria defesa.
- 28. No modelo brasileiro de Estado Democrático de Direito é imprescindível que haja a concreta garantia do controle do mérito administrativo por meio de processo em que sejam efetivados e assegurados os princípios do Contraditório e a Ampla Defesa.
- 29. Tais princípios são corolários do Princípio do Devido Processo Legal que, em sua feição material (*substantive due process*), está essencialmente ligado ao ideário de justiça, como bem anota Fábio Medina:

Não se pode deixar de referir que a ideia e a cláusula do devido processo traduz todo um ideário de justiça, igualdade e proteção a interesses individuais legítimos de uma parcela de pessoas. (...) O significado do due process of law aponta a necessidade de se seguir um procedimento ou processo justo quando a ação pública tenha por objeto os bens da vida, liberdade ou da propriedade, embora não se possa apontar um sentido unívoco a essa cláusula constitucional em seu sistema jurídico originário (...). (grifo nosso)

30. Notadamente quanto aos atos administrativos que importem sanções ao sujeito particular, por atingirem a sua esfera jurídica na supressão de bens e direitos, <u>é dever da Administração Pública promover os meios efetivos e necessários que permitam encontrar a verdade real dos fatos</u> - o que não ocorreu no processo em análise, haja



vista que a decisão recorrida simplesmente não enfrenta os argumentos trazidos pela **Samarco**.

31. É como bem leciona o jurista JOSÉ CARLOS BARBOSA, ao afirmar que:

só o conhecimento das razões de decidir podem permitir que os interessados recorram adequadamente e que os órgãos superiores controlem com segurança a justiça e a legalidade das decisões submetidas à sua revisão<sup>3</sup>.

32. Assim, é direito da parte autuada conhecer, a fundo, as razões de fato e de direito que determinaram a manutenção da penalidade aplicada, de tal modo que as disposições submetidas a julgamento devem ficar claramente resolvidas, a fim de proporcionar o reexame da matéria pela instância superior. Esse é o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial. Vejamos abaixo:

Elevada a cânone constitucional, a fundamentação apresentase como uma das características do processo contemporâneo, calcado no 'due process of law', representando uma 'garantia inerente ao Estado de direito''' (REsp. 131.899 - MG - STJ - 4ª T. - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). A omissão, pela magistrada, na fundamentação de sua decisão implica ofensa ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador impossibilitando a aferição, no grau superior, da pertinência e correção do ato judicial recorrido.



<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual**, segunda série, p. 86, Saraiva. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/289398/violacao-ao-principio-da-fundamentacao-e-coerencia-da-jurisprudencia



- 33. Dessa forma, por ignorar diretriz legal, além de posição doutrinária e jurisprudencial, a decisão administrativa ora combatida só pode ser reputada ilegal, devendo ser integralmente reformada.
- 34. Mesmo que se reconheça que a decisão não se esquivou de mencionar o principal argumento trazido em sede de defesa, qual seja, a alegação de abuso de poder por parte da Administração Pública, é possível verificar que a fundamentação oferecida pelo órgão ambiental padece de evidente vagueza, limitando-se à reiteração dos fatos indicados nos autos lavrados.
- 35. Ou seja, é de se questionar para que serve a garantia da possibilidade de apresentação de documentos e informações em sede de defesa se os agentes públicos sequer leem ou avaliam minimamente o que é exposto pela autuada. Ora, esta atitude corresponde a negar o direito à defesa!
- 36. Portanto, é de se reconhecer que o ato decisório proferido pelo órgão ambiental, na medida em que não ostenta fundamentação técnico-jurídica concreta para a manutenção da autuação, constitui verdadeiro óbice ao exercício da defesa pela parte autuada, que se torna inapta a impugnar o ato administrativo e as sanções aplicadas, o que enseja a anulação da decisão ora recorrida, sendo o que se requer.

# B. DA NÃO OCORRÊNCIA DO ATO INFRACIONAL INDICADO NO DOCUMENTO

- 37. Assim como já exposto em sede de defesa, é preciso destacar que o auto de infração em epígrafe está pautado em uma conduta inexistente, qual seja, a de "prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pela SEMAD e suas entidades vinculadas, independente de dolo".
- 38. No entanto, como será destacado, a Recorrente, em nenhum momento, prestou informações falsas ou adulterou dados técnicos solicitados por autoridades legais.



- 39. O que de fato ocorreu foi, meramente, um recorte de um trecho referente a documento enviado pela autuada que, fora de contexto e em uma interpretação forçosa, originou a presente infração. Vejamos.
- 40. Conforme informação contida no Relatório Técnico nº 080/2019 GEAMB/DIGA/FEAM, em "documento protocolado na SEMAD de 06/01/2016, SIGED nº 00020735-1501-2016, apresenta a seguinte declaração: 'Não foram encontrados animais mortos nos municípios de Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Barra Longa".
- 41. O referido documento protocolado (SIGED nº 00020735-1501-2016) consiste em manifestação apresentada no bojo de outro auto de fiscalização lavrado, a saber o AF 68529/2015, cujo escopo era muito mais amplo que somente o município de Santa Cruz do Escalvado.
- 42. Em um dos vários pontos abarcados pelo referido Auto de Fiscalização, constava a solicitação de, no prazo exíguo de 15 dias, que fossem apresentadas informações acerca do recolhimento e destinação dos animais mortos.
- 43. Assim, em atendimento ao prazo estabelecido, a **Samarco** protocolizou, no dia 06.01.2016, "Relatório do Resgate de Carcaças de Peixe ao Longo do Rio Doce", apresentando "os resultados a respeito da coleta, transporte e destinação para as carcaças da ictiofauna resgatadas, no trecho de Barra Longa-MG a Itapina-ES", conforme se verifica na imagem abaixo:

# 1 - APRESENTAÇÃO

Este documento apresenta os resultados a respeito da coleta, transporte e destinação para as carcaças da ictiofauna resgatadas, no trecho de Barra Longa-MG a Itapina-ES, ao longo do Rio Doce, afetadas pelo rompimento das Barragens de Rejeito de Fundão. Essas ações visam atender à notificação do IBAMA nº 681472 de 02/12/2015.

44. Ocorre que o referido protocolo foi acompanhado de declaração emitida pela autuada, datada de 02.12.2015, em que foi informado que, até aquele momento,



não teriam sido encontrados animais mortos em três municípios: Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Barra Longa, sendo essa a declaração considerada pelo Relatório Técnico nº 080/2019 GEAMB/DIGA/FEAM como contraditória ao relato contido no AF 35636/2015.

45. Todavia, na mesma declaração, constam várias ressalvas de caráter técnico que poderiam justiçar a impossibilidade de se encontrar animais mortos nos três municípios naquele momento, que foram simplesmente ignoradas na análise promovida pela Feam no bojo do Relatório Técnico nº 080/2019 GEAMB/DIGA/FEAM. Segue abaixo cópia integral da declaração para ilustração da análise distorcida realizada pela autoridade autuante:

COM ENVOLVIMENTO

SAMARCO EX

1931 Sections ES-050, km 14,4, soft\* - Posta Ulici 29230-600 - Anchiesa - ES - Brass

samarca.com

Mariana/MG, 02 de dezembro de 2015.

Prezado Senhor (a),

Declaro que a empresa Samarco Mineração S/A CNPJ: 16.628.281/0003-23 e Inscrição Estadual 400115470-0118 estabelecida no endereço Mina do Germano, SN – Zona Rural, Mariana-MG, enterrou apenas 64 galináceas em Camargos e 14 em Bento Rodrigues, e não destinou outras carcaças de animais mortos salvo para aterro sanitário. Não foram encontrados animais mortos nos municípios de Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Barra Longa.

Destaco, ainda, que eventualmente os animais mortos podem ter se decompostos e/ou se misturado aos resíduos de rejeitos e madeiras, sem que tenha havido qualquer relação direta com as ações emergenciais que a Samarco vem desenvolvendo nesta região.

Não obstante, informamos que a Samarco vem fazendo o acompanhamento de resgate de fauna e coleta de animais mortos. Os relatórios estão sendo protocolados nos órgãos de controle.

Por fim, em virtude da extensão do Rio Doce, resta inviável o controle direto de todas as áreas, existindo a possibilidade de que as pessoas das comunidades tenham enterrado seus animais por conta própria, sem o conhecimento da empresa.

Atenciosamente.

Euzimar Augusto da Rocha Rosado

Coordenador de Meio Ambiente





- 46. Com base na íntegra da declaração, destacam-se os seguintes excertos: "...enterrou apenas 64 galináceas em Camargos e 14 em Bento Rodrigues..."; "Não foram encontrados animais mortos nos municípios de Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Barra Longa."
- 47. Primeiramente, a autuada não nega que houve o enterro de galináceas, ou seja, ela informa que houve morte de animais e que as devidas medidas foram tomadas e comunicadas às autoridades competentes.
- 48. Em segundo lugar, a expressão utilizada na declaração foi "não foram encontrados". Ora, o que se abstrai é que "não encontrar" não significa "não haver". Essa diferença semântica, interpretada em prejuízo ao Administrado, acarretou a lavratura do Auto de Infração sob o argumento de que a autuada estaria prestando informação falsa.
- 49. É evidente que <u>em momento algum a autuada afirmou que não havia</u> <u>ocorrido a morte dos animais</u>, ou agiu com a intenção de sonegar, omitir ou trazer dados falsos.
- 50. Aqui, cumpre observar que a característica "falsa" atribuída pelo tipo infracional às informações prestadas pelo empreendedor consiste em verdadeiro elemento especial do tipo, de modo que, sem que as informações sejam falsas, não haveria o cometimento de infração. Assim, prestar informações, por si só, não consistem em ato infracional, mas apenas se as informações prestadas forem inverídicas, enganosas, simuladas.
- 51. No caso em questão, informar que não foram encontradas espécies presas aos galhos e raízes dispostas na margem da Represa de Candonga não significa dizer, pretensiosamente, que não existiam quaisquer animais mortos nas localidades informadas. Diferentemente, significa apenas que o empreendedor, mesmo após as buscas, naquele momento, não foi capaz de encontrar qualquer espécie presa, nas condições informadas nos três municípios referidos.

# CESCON



- 52. Tal busca realizada pela empresa destinou-se ao atendimento de solicitação específica constante do AF 68529/2015, sendo que envolveu a apresentação de informações que abrangiam área significativamente extensa, compreendida entre diversos municípios localizados entre Barra Longa, no estado de Minas Gerais, e Itapina, no estado do Espírito Santo.
- 53. Foram, ainda, apresentadas diversas ressalvas para embasar tal informação, que foram simplesmente ignoradas pela Feam na análise técnica promovida. São elas:

Destaco, ainda, que eventualmente os animais mortos podem ter se decompostos e/ou se misturado aos residuos de rejeitos e madeiras, sem que tenha havido qualquer relação direta com as ações emergenciais que a Samarco vem desenvolvendo nesta região.

Não obstante, informamos que a Samarco vem fazendo o acompanhamento de resgate de fauna e coleta de animais mortos. Os relatórios estão sendo protocolados nos órgãos de controle.

Por fim, em virtude da extensão do Rio Doce, resta inviável o controle direto de todas as áreas, existindo a possibilidade de que as pessoas das comunidades tenham enterrado seus animais por conta própria, sem o conhecimento da empresa.

- 54. Conforme se observa, foram apresentados como possíveis razões para não ter se encontrado animais mortos nos referidos municípios: (i) a decomposição natural dos animais mortos; (ii) a eventual mistura dos animais aos resíduos de rejeitos e madeiras decorrentes do rompimento de Fundão; (iii) a inviabilidade de se realizar o controle de todas as áreas, considerando a extensa área para vistoria; e (iv) a possibilidade de que as pessoas das comunidades tenham enterrado seus animais por conta própria, sem o conhecimento da empresa.
- 55. Mais uma vez, resta demonstrado que a autuada não afirmou, em momento algum, que não havia ocorrido a morte de animais, mas tão somente informou não ter encontrado, naquele momento, tendo ainda apresentado várias possíveis razões para tal fato.



- 56. Nota-se que tal conjunto de razões sequer foi apreciado pelo Relatório Técnico nº 080/2019 GEAMB/DIGA/FEAM, que nem ao menos indica a existência de ressalvas. Forçoso admitir que, uma coisa seria as autoridades avaliarem e não concordarem com as razões apresentadas. Outra coisa é as autoridades simplesmente ignorarem tais razões, as desconsiderarem por completo para se ater a apenas um trecho da declaração, deturpando o sentido da assertiva nela presente para buscar uma conduta a ser autuada.
- 57. A partir disso, é de se reconhecer que a atuação da Administração Pública de retirar de contexto trecho informado pela Recorrente representa ato verdadeiramente temerário e de grave insegurança jurídica, na medida em que justifica a lavratura de ato sancionador e a aplicação de penalidade com base em mera interpretação da Autoridade Julgadora acerca de uma assertiva isolada, emitida pela parte autuada.
- 58. Logo, observa-se que a Administração, em evidente abuso de seus poderes, realizou um ato de manifesta ilegalidade, recortando um trecho de um documento, sem qualquer avaliação do contexto, e, em inegável prejuízo ao administrado.
- 59. José Cretella Júnior⁴, ao conceituar o Poder de Polícia, descreve seus limites legais:
  - (...) o Poder de Polícia não é ilimitado, não é carta branca para quem exerce atividade de Administração Pública fazer ou deixar de fazer alguma coisa ao seu alvedrio, ao seu arbítrio. No prisma legal, considera-se 'regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder'. Norma legal impõe barreiras ou limites que devem ser intransponíveis, pois abrigam as atividades humanas, protegendo-as contra os desmandos dos governantes e administradores, barreiras ou limites.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> JÚNIOR, José Cretella. Polícia e poder de polícia. Revista de Direito Administrativo, v. 162, p. 10-34, 1985.





- 60. Em que pese o Poder de Polícia que a Administração Pública detém, ele deve ser utilizado com finalidade específica, mas jamais de aplicação de sanção por mero deleite. E, como corrobora Hely Lopes Meirelles<sup>5</sup>, "o poder há de ser usado normalmente, sem abuso. Usar normalmente do poder é empregá-lo segundo as normas legais, a moral da instituição, a finalidade do ato".
- 61. Conclui-se que a Administração Pública, neste caso, agiu mediante abuso de poder, utilizando-se de um trecho descontextualizado de um documento apresentado em circunstâncias diversas para sustentar a lavratura de um auto de infração que não possui embasamento fático, buscando a imposição de uma penalidade de forma desarrazoada e desproporcional.
- 62. Ora, é inadmissível que se proceda à responsabilização e ao sancionamento do administrado apenas com base na interpretação unilateral da Administração acerca de trecho isolado de informação prestada pela empresa, se é evidente que a conduta praticada não se amolda ao tipo infracional que lhe fora imputado ("prestar informação falsa"), carecendo o ato administrativo de Tipicidade.
- 63. Nos dizeres de José dos Santos Carvalho Filho, a avaliação conferida ao Administrador para aplicar a punição não constitui discricionariedade. Isso porque, nesse contexto, não há propriamente um juízo de conveniência e de oportunidade, dado que o Administrador deve formar a sua convicção com base em todos os elementos do processo administrativo, incluindo a tipicidade da conduta impugnada. Nesse sentido, assevera, Régis Fernandes de Oliveira:

Os elementos do tipo dividem-se em *objetivos* e *subjetivos*: os primeiros dizem respeito ao lugar, tempo, condições do sujeito e objeto da ação punível; os segundos dizem respeito ao fim visado pelo agente, o intuito que o animou à prática do ato. **Faltando algum destes elementos, não haverá infração**, salvo as de mero comportamento. (grifos nossos).

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> MEIRELLES, Hely Lopes et al. Direito Administrativo Brasileiro, 37ª edição. São Paulo, Malheiros, p. 705, 2011.





- 64. No presente caso, tendo sido demonstrada a ausência de elemento especial do tipo, sem o qual não há que se falar em tipicidade, não há infração apta a ensejar a aplicação da penalidade de multa simples. Logo, admitir outro entendimento é desconsiderar as demais funções que o tipo de ilícito sancionador exerce. Acerca do assunto, explana Fábio Medina Osório:
  - (...) o tipo assegura uma previsibilidade mínima acerca das possibilidades de exercício da pretensão punitiva estatal. Protege-se a pessoa humana e jurídica, que pode, nesse caso, saber o conteúdo das proibições legais que se estruturam em tipos e esquemas normativos. (OSÓRIO, 2009, p. 214)
- 65. É notoriamente desarrazoado, portanto, a manutenção de auto de infração em que haja ausência de tipificação da conduta descrita pelo agente, dado que esta indicação é pressuposto para a validade do ato.
- 66. Dessa forma, admitindo-se que a Administração Pública, diante desse recorte oblíquo, aplicou interpretação tendenciosa em detrimento ao administrado, agindo mediante abuso de poder e utilizando-se de um trecho descontextualizado de um documento apresentado em circunstâncias diversas para sustentar a lavratura de um auto de infração, de forma desarrazoada e desproporcional, resta clara a atipicidade e a ilegalidade do presente Auto de Infração e a necessidade de declará-lo nulo, sendo o que ora se requer.

# C. DA NECESSIDADE DE INCIDIREM ATENUANTES SOBRE O VALOR DA MULTA

- 67. Em remota possibilidade de subsistir a pretensão punitiva do Estado pela tipologia e razões indicadas no Auto de Infração em tela, impõe-se reconhecer, ao menos, a necessidade de incidirem atenuantes sobre o valor base da multa, até o limite de 50% previsto para o mínimo da faixa, conforme trecho abaixo:
  - Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

    I atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

(...)

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

(...)

- j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento.
- 68. Destaca-se que, ocorrido o incidente na tarde do dia 05.11.2015, a **Samarco** imediatamente acionou as autoridades competentes e envidou esforços necessários para priorizar o atendimento e resgate às pessoas que estavam trabalhando no local ou que se encontravam nas proximidades, bem como para a contenção de danos ambientais, juntamente com a Defesa Civil, Corpo de Bombeiros, Polícia Civil, Militar, e outras instituições.
- 69. Conforme relatado no próprio Auto de Fiscalização, representantes do órgão ambiental compareceram na Mina de Germano no mesmo dia do ocorrido, e registraram informações então prestadas por representantes da empresa com fincas a elucidar os fatos. A colaboração da empresa com o órgão ambiental também se deu mediante a apresentação de outros dados e documentos solicitados naquela oportunidade, bem como conforme se verifica de alguns exemplos abaixo listados para fins de elucidação.
- 70. Com relação às comunidades imediatamente afetadas, salienta-se que as pessoas com ferimentos foram encaminhadas a hospitais de Mariana e de municípios da região, e os desabrigados foram provisoriamente alocados inicialmente no ginásio da cidade, onde equipes foram preparadas também pela empresa para prestar os auxílios necessários.

- 71. Psicólogos, assistentes sociais, médicos, enfermeiros, bombeiros, socorristas, engenheiros, veterinários, biólogos, dentre outros profissionais, foram disponibilizados para atuar nos serviços de busca e resgate de pessoas, no atendimento a moradores, nas ações de monitoramento e contenção dos rejeitos, resgate de fauna e flora, recuperação das áreas e etc.
- 72. Além de contribuição com a disponibilização de pessoal, a empresa imediatamente providenciou helicópteros para auxiliar nas referidas atividades, e distribuiu para os desabrigados kits de emergência para assegurar o seu bem-estar básico, contendo colchões, lençóis, toalhas, cobertores e materiais de higiene. Essas pessoas foram abastecidas com alimentação e água potável.
- 73. Logo em seguida, foram promovidas alternativas temporárias para garantir uma melhor condição de moradia aos desabrigados, incluindo a disponibilização de casas locadas com mobiliário e equipadas com utensílios e eletrodomésticos, até que uma solução definitiva seja implantada de acordo com as necessidades dos envolvidos, as orientações do Poder Público, Prefeitura de Mariana e demais autoridades.
- 74. Ainda considerando as comunidades mais afetadas pelo incidente, a **Samarco** também prontamente auxiliou nos trabalhos de limpeza de casas e abertura de vias, além da reconstrução de residências, de pontes e acessos, a exemplo do relatado no âmbito dos Autos de Fiscalização nº 38.025/2015, 39.027/2015 e 68.517/2015, e também retratado nos relatórios apresentados a este órgão em atendimento aos Autos de Fiscalização nº 98.345/2015 e 78.013/2015.
- 75. Sob outro ponto de vista, salienta-se que a **Samarco**, desde o ocorrido, realizou ações de monitoramento e resgate de animais que viviam na região atingida pelo incidente. Os animais resgatados foram contabilizados e receberam atendimento especializado e alimentação, havendo registro desses trabalhos, por exemplo, nos mencionados documentos apresentados em atenção ao Auto de Fiscalização nº 98.345/2015.
- 76. Nessa esteira, salienta-se que foram disponibilizados recursos para a contratação de bombeiros e médicos veterinários, bem como um galpão com hospital

de campanha e transporte necessário ao resgate, além de vacinas, ração, ferramentas, rádios comunicadores portáteis, energia elétrica, equipamentos de segurança, dentre outros. Também foram disponibilizados os itens necessários especificamente para auxiliar o resgate e coleta de ictiofauna e sua destinação.

- 77. Observa-se que, ocorrido o incidente, a **Samarco**, atenta ao avanço da pluma pelo Rio Doce, tomou as providências possíveis para mitigar os impactos ambientais gerados, disponibilizando-se a auxiliar as prefeituras e comunidades em eventuais ocorrências.
- 78. Neste prisma, ressalta-se que foi autorizada pelo IBAMA, em caráter emergencial, a aplicação de floculantes/coagulantes dentro de condições e concentrações recomendadas por especialistas em reunião realizada com representantes da **Samarco**, da ANA, ICMBIO, SEMAD, FEAM, CEDEC, UFMG, RECMA/UERJ e Alypsia, como pretensão de contenção da pluma. Tal procedimento, por cautela, fora postergado pelas autoridades ambientais estaduais, o que foi pleiteado na mesma reunião, sendo os resultados dos testes devidamente apresentados à SEMAD em atenção ao Auto de Fiscalização nº 68.515/2015.
- 79. Quanto ao suprimento de água, observa-se que a situação das ETA's dos municípios afetados em Minas Gerais foi devidamente acompanhada e havendo o retorno do abastecimento das estações de tratamento atingidas ao longo do Estado de Minas Gerais. Houve também a contratação, pela **Samarco**, de caminhões pipa para o abastecimento da população atingida. Esta informação também está pormenorizadamente reproduzida nos documentos apresentados em atenção ao Auto de Fiscalização nº 98.345/2015 e dados reportados à SEMAD em campo.
- 80. Observa-se que o relatório de testes realizados para reestabelecimento das condições de operação na ETA Santa Ria do SAAE de Governador Valadares e pareceres correlatos foram disponibilizados à SEMAD em atendimento ao Auto de Fiscalização nº 68.514/2015.
- 81. Dentre as medidas adicionais de monitoramento e segurança, registra-se que a **Samarco** prontamente se mobilizou para realizar intervenções nas estruturas

remanescentes de Germano, com a finalidade de aumentar o respectivo grau de segurança, mitigando efeitos decorrentes do rompimento e prevenindo eventos futuros. Repisa-se, que todas as ações nesse sentido foram sendo reportadas às autoridades competentes.

- 82. A título elucidativo rememora-se que a "Avaliação Geotécnica das Estruturas Remanescentes" foi apresentada à SEMAD em atendimento ao Auto de Fiscalização nº 47.064/2015. Da mesma forma, o parecer técnico sobre os resultados preliminares acerca do "Plano de Recuperação das Estruturas Remanescentes", conforme relatado no Auto de Fiscalização nº 40.765/2015, e o Relatório Técnico com ações necessárias para permitir a implementação das medidas emergenciais para reduzir/mitigar riscos, mencionado no Auto de Fiscalização nº 58.174/2015.
- 83. Observa-se que além do monitoramento das estruturas das barragens e diques em tempo real por meio de radares e inspeções diárias realizadas pela equipe técnica da empresa, foram utilizados drones, escaneamento a laser e a instrumentação geotécnica existente para otimizar as avaliações, conforme detalhado no "Plano de Monitoramento e Inspeção das Estruturas Remanescentes", entregue à SEMAD após a lavratura do Auto de Fiscalização nº 38.963/2015. Observa-se que algumas dessas ações são inclusive relatadas no âmbito do Auto de Fiscalização nº 38.964/2015.
- 84. Urge aventar que os trabalhos acima descritos são apenas algumas das medidas que foram promovidas pela empresa à época e após o ocorrido, em decorrência do incidente para fins de correção, reparação e limitação da degradação ambiental causada.
- 85. Não se pode olvidar, sobretudo, que desde a ocorrência do incidente em questão a **Samarco** recebeu representantes dos órgãos ambientais e promoveu encontros, envidando seus maiores e melhores esforços para prestar todas as informações requisitadas e promover as medidas necessárias e cabíveis à reparação e limitação da degradação causada pelo incidente.
- 86. Ressalta-se que a efetividade das medidas prontamente adotadas pela empresa para a correção dos danos ocasionados pelo evento e seus desdobramentos, incluídas as medidas de reparação ou de limitação da degradação

ambiental, foram amplamente abordadas nas apresentações semanais promovidas pela empresa às autoridades públicas, dentre as quais representantes deste órgão ambiental, sendo inconteste sua contribuição com a solução dos problemas advindos do incidente.

SISEMP

- 87. Observa-se que as ações aqui mencionadas a título de exemplo, e outras promovidas pela empresa em atenção aos impactos do evento sobre a população, as comunidades e o meio ambiente, também estão disponíveis no sítio eletrônico da **Samarco** (<a href="http://www.samarco.com">http://www.samarco.com</a>), com destaque para o dossiê completo com detalhamento de ações promovidas.
- 88. Esclarece-se que não se trata aqui de sugerir que a empresa promoveu ações hábeis a exaurir a degradação e demais consequências do incidente, mas de demonstrar que ela atuou e vem atuando sem medir esforços para corrigir os danos causados pelo rompimento da Barragem de Fundão. Nesta senda, não se pode admitir que a empresa seja apenada tal qual um agente que não contribui com os órgãos ambientais e demais autoridades, ou que não adota medidas para reparar ou limitar uma degradação de modo imediato, o que seria um contrassenso.
- 89. Estando expostas todas as ações de colaboração da empresa e de esforços envidados pela **Samarco** para buscar corrigir os danos causados, há de incidir, na eventualidade de ser mantida autuação, sobre o valor da multa aplicada, as circunstâncias atenuantes previstas no art. 68, I, 'a' e 'e' do Decreto no 44.844/2008.
- 90. Por fim, em se tratando a **Samarco**, à época dos fatos, de detentora do certificado ISO 14.001:2014 quanto ao Sistema de Gestão Ambiental da Mina do Germano, conforme documento comprobatório apresentado em sede de defesa, também faz jus à redução do valor da multa em 30% com fulcro no art. 68, I, 'j', do Decreto nº 44.844/2008.
- 91. Apenas para fins de registro, observa-se que, em outras oportunidades, o certificado de SGA em questão foi apresentado a este órgão ambiental e utilizado como subsídio para concessão do benefício do acréscimo 1 (um) ano no prazo de





validade de LOs ou AAFs, em consonância com o que preceituava a DN COPAM nº 121/2008.

- Foram os casos, por exemplo, da LO nº 695 PA 015/1984/049/2005, cuja 92. validade se estendeu de 25.10.2011 para 25.10.2012; da LO 265 - PA 015/1984/040/2004, cuja validade da LO se estendeu de 17.09.2011 para 17.09.2012; da LO 178 – PA 015/1984/063/2007, cuja validade da LO se estendeu de 27.07.2013 para 27.07.2014; da LO 282 - PA 015/1984/085/2011, cuja validade da LO se estendeu de 05.12.2017 para 05.12/2018; da LO 257 - PA 015/1984/064/2007, cuja validade se estendeu de 03.11.2013 para 03.11.2014; da LO 63 - PA 015/1984/074/2010, cuja validade se estendeu de 05.04.2014 para 05.04.2015; da LO 70 - PA 015/1984/073/2009, cuja validade se estendeu de 05.04.2016 para 05.04.2017; da AAF 01792/2010 – PA 015/1984/075/2010, cuja validade se estendeu de 02.06.2014 para 02.06.2015; da AAF 3961/2010 - PA 15350/2010/001/2010, cuja validade se estendeu de 16.11.2014 para 16.11.2015; da AAF 04193/2011 - PA 015/1984/086/2011, cuja validade se estendeu de 06.10.2015 para 06.10.2016; da AAF 03937/2011 - PA 14020/2011/001/2011, cuja validade se estendeu de 22.09.2015 para 22.09.2016; e da AAF 00126/2012 - PA 21670/2010/001/2012, cuja validade se estendeu de 11.01.2016 para 11.01.2017.
- 93. Dessa forma, apenas na eventualidade de subsistir o Auto de Infração ora contraposto, requer a **Samarco**, concomitantemente à revisão do montante cominado, que sejam reconhecidas as atenuantes do art. 68, I, 'a', 'e' e 'j', do Decreto nº 44.844/2008, adequando-se o valor da penalidade aplicada.

## IV. DOS PEDIDOS

- 94. Por todo o exposto, a Samarco Mineração S.A. em Recuperação Judicial pede que seja recebido, conhecido e devidamente apreciado o presente PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO / RECURSO ADMINISTRATIVO, instruído com os documentos anexos, para que possam ser efetivamente analisados por seus fundamentos.
- 95. Caso isso seja feito, requer que seja declarada nula a decisão de primeira instância que indeferiu a defesa administrativa, e para que, ao final seja anulado o



Auto de Infração nº 204593/2020, com sua desconstituição e definitivo arquivamento, pelos motivos já apresentados, em razão da ausência da realização da conduta infracional atribuída à Recorrente.

- 96. Pelo princípio da eventualidade, a Recorrente ainda requer que seja reconhecida, cumulativamente, a incidência das circunstâncias atenuantes dispostas no art. 68, alíneas 'a', 'e' e 'j', do revogado Decreto Estadual nº 44.844/2008, adequando-se o valor da multa aplicada, em virtude dos esforços envidados pela empresa para a correção dos danos causados ao meio ambiente, pela constante colaboração com o órgão ambiental e por deter a **Samarco** certificado ISO 14.001:2014 quanto ao Sistema de Gestão Ambiental da Mina do Germano.
- 97. Requer finalmente, após o reconhecimento da inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da Taxa de Expediente para o recurso administrativo em tela, ou ainda a sua não aplicabilidade ao caso em razão do momento de lavratura do Auto de Infração, seja devolvido o valor corrente ao recolhimento feito e comprovado nos autos.

Termos em que,

Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 11 de julho de 2022.

Marcelo Mendo de Souza

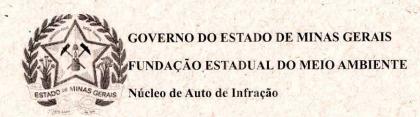
OAB/MG 45.952

Maurício Pellegrino de Souza
OAB/MG nº 89.834

Felipe Bellini Caldas Soares

OAB/MG 141.695

Maria Teresa Ramos Pontes Silva
OAB/MG 201.430





Belo Horizonte, 01 de junho de 2023.

Autuado: Samarco Mineração S/A

Processo nº 708018/2020

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 204593/2020, infração gravíssima, porte grande.

#### ANÁLISE Nº 100/2023

#### I) RELATÓRIO

A sociedade empresária Samarco Mineração S/A foi autuada como incursa no artigo 83, Código 121, do Anexo I, do Decreto nº 344/2008, pela prática da seguinte irregularidade:

> Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pela SEMAD e suas entidades vinculadas, independente de dolo.

Foi imposta uma penalidade de multa simples no valor de R\$83.074,72 (oitenta e três mil e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

A autuada apresentou defesa tempestiva, cujos pedidos foram indeferidos, conforme decisão de fls. 90, da qual foi regularmente notificada em 10/06/2022.

Protocolizou a autuada Recurso em 11/07/2022, tempestivamente, no qual aduziu sinteticamente que:

- os argumentos da defesa não teriam sido analisados nem apresentados fundamentos de fato e de direito que conduzissem à manutenção da infração, de modo que a decisão deveria ser reformada, por vício de motivação;
- o documento apresentado seria manifestação relativa a outro auto de fiscalização, o AF 68529/2015;
- a conduta seria atípica por não ter sido afirmada a não existência de animais mortos, mas apenas informado não os ter encontradoquelas localidades;

icidiriam sobre o valor da multa as atenuantes do artigo 68, I, "a", "e" e "j", do Decreto nº 44.844/2008, já que envidou esforços para priorizar atendimento e resgate aos trabalhadores e daqueles que estavam no local do rompimento da barragem e para contenção dos danos ambientais e colaborou com a apresentação de documentos e dados solicitados.

Requereu que seja declarada nula a decisão e anulado o auto de infração, bem como reconhecida a incidência das atenuantes do art. 68, "a", "e" e "j", do Decreto nº 44.844/2008. Após o reconhecimento da inconstitucionalidade ou sua não aplicabilidade ao caso, seja devolvido o valor da taxa de expediente.

É a síntese do relatório.

#### II) FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos oferecidos pela Recorrente não se prestaram a descaracterizar o auto de infração.

#### II.1. DA DECISÃO. VÍCIO. MOTIVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A Recorrente alegou que a decisão estaria viciada por ausência de motivação, já que os argumentos de defesa não teriam sido analisados e nem apresentados os fundamentos de fato e de direito.

Descabido é tal argumento, já que foram devidamente analisadas as razões de defesa trazidas. Basta que se leia a análise anteriormente expedida para que se conclua pela improcedência da alegação da Recorrente. Vejamos que lá foram avaliados os

argumentos a legalidade do auto, sob a visão técnica dos fiscais da DEAMB e, de igual modo, sob o ponto de vista jurídico, ponderados todas as alegações da Recorrente.

Nessa linha, é forçoso reconhecermos que a ênfase dada nas análises tem cunho preponderantemente técnico, já que a discussão tem tal viés, pouco restando a ser analisado sob enfoque puramente jurídico. Tratam-se de fatos e documentos cuja apreciação tem, deveras, caráter técnico.

Assim, a motivação, que é requisito indispensável ao ato administrativo, exprime de modo expresso e textual todas as situações de fato eu levaram o agente à manifestação de vontade, como ensina José dos Santos Carvalho Filho.

O argumento da Recorrente não se pode acolher, já que a decisão de fls. 90 expressa a motivação - os fundamentos legais e fáticos para a aplicação da penalidade à Recorrente, qual seja: o cometimento da infração capitulada no artigo 83, Código 121, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008. Amparou-se, ainda, nas razões de fato e de direito apontadas e analisadas no bojo do parecer relativo à defesa, considerando que a motivação pode ser contextual (a justificativa está contida no próprio ato) ou aljunde (em instrumento

Por tais razões é que deverá ser mantida de qualquer alteração a decisão proferida nos autos.

#### II.2. DA AUTUAÇÃO. CONDUTA. ATIPICIDADE. ALEGAÇÃO. INDEFERIMENTO.

A Recorrente afirmou que o documento apresentado em 06/01/2016 tratar-se-ia de manifestação exarada para atendimento a outro auto de fiscalização, o AF 68.529/2015 e que a sua conduta seria, pois, atípica, já que não teria afirmado não haverem animais mortos, mas somente informado não os ter encontrado naquelas localidades.

Passemos à análise dos fatos e argumentos oferecidos.

Vejamos que a Recorrente foi autuada pela prática da infração prevista no artigo 83, Código 121, do Anexo I, do Decreto 44.844/2008, que era assim tipificada: Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo Copam ou Semad e suas entidades vinculadas, independentemente de dolo.

No dia 10/11/2015 os técnicos do NEA realizaram fiscalização nas proximidades da represa Candonga, coordenadas descritas no AF nº 35.636/2015, e se deparàram com grande quantidade de galhos e troncos de árvores nas margens da represa, por uma extensão de aproximadamente 3 quilômetros. Observaram a presença de peixes e animais domésticos mortos presos entre os galhos e nas margens da represa. Também notaram o acúmulo de lama com formação de espessa camada sobre as margens da represa, cuja água apresentava turbidez e coloração avermelhada em toda a extensão.

Por tais observações, a equipe técnica requisitou à Recorrente que adotasse os seguintes procedimentos, dentre outros:

- relatar ao NEA ou à Polícia Militar de Meio Ambiente no caso de existência de animais da fauna silvestre ou ictiológica mortos durante o processo de tratamento emergencial. Realizar quantificação e registro de quantidades e a correta destinação dos mesmos;
- enviar ao NEA, em até 10 dias contados da data de finalização dos trabalhos emergenciais neste local, relatório do processo com registro fotográfico e comprovantes de quantidades de animais e peixes encontrados mortos e de destinação correta dos resíduos gerados.

Posteriormente, a equipe técnica esclareceu por meio do Relatório Técnico nº 80/2019 GEAMB/DIGA/FEAM que toda e qualquer documentação e informação apresentada deveria ser formalizada por protocolo que garantisse a comprovação da entrega e que, no caso, não foram apresentados pela Recorrente tais protocolos.

Pois bem. Ocorre que a Recorrente apresentou a manifestação de fls. 62, uma declaração do funcionário Coordenador de Meio Ambiente, Sr. Euzimar Augusto da Rocha Rosado, que, segundo a Recorrente, referir-se-ia a outro auto de fiscalização, sem protocolo e datada de 02/12/2015.

Naquela manifestação, porém, a Recorrente informou, literalmente, não ter encontrado animais mortos nos municípios de Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Barra Longa.

O entendimento dos técnicos da DEAMB é de que tal afirmativa, ainda que inserta no contexto de outro auto de fiscalização, é contraditória a toda a constatação descrita no AF 35.636/2015, inclusive documentada por meio de Relatório Fotográfico. E aqui eu complemento que, embora possa ser relativa a outro auto de fiscalização, o assunto nela tratado - informação sobre localização de animais mortos, da fauna silvestre, ictiológica e doméstica nos municípios referenciados - é idêntico ao da requisição em foco.

Ressalvo, inclusive, que o procedimento 2 requisitado no AF deveria ser realizado e entregue ao NEA em até 10 dias contados do fim da etapa de trabalhos emergenciais, tendo sido especificado à Recorrente o local onde foram localizados os animais mortos, precisamente em Candonga, Sta. Cruz do Escalvado, numa extensão de 3 quilômetros.

Por óbvio que foram mortos milhares de espécimes no desastre causado pela Recorrente, seria inútil informar ao órgão ambiental. O que o NEA requisitou no AF foram informações sobre existência de animais da fauna silvestre ou ictiológica mortos durante o processo de tratamento emergencial e o relatório do processo com registro fotográfico e comprovantes de quantidades de animais e peixes encontrados mortos e de destinação correta dos resíduos gerados. Essa a informação que se esperava.

Porém, a informação prestada pela Recorrente destoa definitivamente das constatações dos fiscais, razão pela qual foi considerada inverídica e, por conseguinte, consubstanciou-se a infração prevista no artigo 83, Código 121, do Decreto nº 44.844/2008.

Os técnicos ainda notaram:

Adicionalmente, ressalta-se que a omissão das informações solicitadas elimina a possibilidade de se averiguar se houve a morte de espécies raras ou consideradas ameaçadas de extinção, uma vez que se desconhecem as espécies mortas, considerando que não foi realizada a identificação e quantificação das carcaças encontradas, conforme solicitado no AF nº 35636/2015.

Desta forma, é improcedente a alegação da Recorrente de atipicidade de conduta.

#### II.3. DAS ATENUANTES. ALÍNEA "j". DEFERIMENTO.

iteou a Recorrente que incidam sobre o valor da multa as atenuantes do artigo 68, I, "a", "e" e "j", do Decreto nº 44.844/2008, já envidou esforços para priorizar atendimento e resgate aos trabalhadores e daqueles que estavam no local do rompimento da barragem e para contenção dos danos ambientais e colaborou com a apresentação de documentos e dados solicitados.

A atenuante da alínea "a" cuidava da efetividade das medidas adotadas para correção dos danos ao meio ambiente, se realizadas de modo imediato, que não se aplica à espécie, dada a extensão dos danos ambientais ocorridos, que até hoje são acompanhados e monitorados pela fundação. A alínea "e" se referia à colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta e o fato de o empreendedor ter fornecido documentos e dados solicitados e adotado medidas de contenção e reparação dos danos ambientais somente configura o cumprimento de obrigação legal. Quanto à alínea "j" que considerava certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, pode ser aplicada sobre o valor da multa, já que o certificado estava válido à época da ocorrência do desastre ambiental.

Recomenda-se, após minuciosa análise das razões recursais, que seja mantida a decisão que impôs a penalidade de multa pelo cometimento da infração capitulada no artigo 83, Código 121, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, c/c art. 68, I, "j", do Decreto nº 44.844/2008.

#### III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, sejam os autos remetidos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de deferimento parcial do recurso somente para aplicação da atenuante prevista no artigo 68, I, "j", do Decreto nº 44.844/2008, mantendo-se a alidade de multa, com o valor reduzido em 30%, pelo cometimento da infração do artigo 83, Código 121, do Anexo I, c/c artigo 68, I, "j", do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda Analista Ambiental - MASP 1059325-9



Documento assinado eletronicamente por Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a), em 01/06/2023, às 09:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\_externo.php?">http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\_externo.php?</a> acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 67032246 e o código CRC A9B949A4.

Referência: Processo nº 2090.01.0000365/2022-13

SEI nº 67032246